

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

IARA PEREIRA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Rogério Luiz Nery da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-244-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O II Encontro Virtual do CONPEDI ocorreu entre os dias 2 a 8 de dezembro de 2020, proporcionando aos pesquisadores da seara jurídica o intercâmbio de conhecimento científico acerca de temas relacionados ao direito das famílias, bem como do direito sucessório.

O CONPEDI é considerado um dos eventos mais relevantes na área da pesquisa científica jurídica de pós graduação, visto que é responsável em viabilizar que os inúmeros programas de mestrado e doutorado apresentem as suas pesquisas acerca de temas atuais e controvertidos.

O grupo de trabalhos “Direito de Família e das Sucessões”, ao qual participamos como coordenadores, contou com a participação de experientes pesquisadores acerca do direito das famílias, bem como do direito sucessório.

Foram discutidos inicialmente vários temas, como por exemplo: a eficácia ou ineficácia da prisão do devedor de alimentos durante a pandemia da COVID-19; a aplicabilidade do instituto da Tomada de Decisão Apoiada no nosso ordenamento; a violação do direito à imagem das crianças e dos adolescentes, frente as novas tecnologias; as mudanças constitucionais acerca do conceito de família; a aplicabilidade da técnica de constelação familiar nos conflitos oriundos da alienação parental, fenômeno que ocorre rotineiramente devido ao péssimo relacionamento dos pais; o reconhecimento da filiação sócio afetiva de pais homoafetivos; a reserva do patrimônio como uma forma de redimensionar a legítima sob o enfoque da dignidade da pessoa humana.

Em um segundo momento foi analisada a aplicabilidade do princípio da afetividade na Jurisprudência do STF; os aspectos frágeis da memória humana no Direito Processual das Famílias, em especial nas provas dependentes da memória; as mudanças quanto a incapacidade absoluta e a possibilidade de desproteção daqueles que não possuem nenhuma capacidade de exprimir sua vontade; a equiparação da união estável ao casamento; a ausência de previsão legal no tocante aos atos praticados pelo inventariante no curso do inventário

extrajudicial; a judicialização das demandas de vacinação em crianças e adolescentes como a busca pela efetivação do melhor interesse e proteção integral; a análise da (im)possibilidade do filho adotado requerer o reconhecimento da parentalidade biológica.

Posteriormente, foi abordada a diferenciação entre o namoro qualificado e a união estável; o direito ao nome do pai socioafetivo no registro; a evolução da jurisprudência acerca da adoção homoafetiva em nosso país; os efeitos da pandemia no direito sucessório por meio do testamento em tempos de isolamento social e a evolução tecnológica; a análise da reprodução humana assistida enquanto mecanismo de exercício do planejamento familiar; o reconhecimento dos direitos sucessórios dos filhos oriundos de reprodução humana assistida post mortem; a responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo e por fim o exame dos aspectos gerais da disciplina normativa da sucessão testamentária.

Deste modo, a partir da seleção dos trabalhos acima elencados, percebe-se a seriedade e o compromisso deste congresso científico em trabalhar temas a respeito dos desafios que as pessoas enfrentam no âmbito do direito de família.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin

Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva

Profa. Dra. Iara Pereira Ribeiro

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito de Família e Sucessão ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**INSTITUTO DA CURATELA SOB A PERSPECTIVA DO ESTATUTO DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA: A POSSÍVEL DESPROTEÇÃO QUE TROUXE ESTE
ESTATUTO COM A REVOGAÇÃO PARCIAL DO ART. 3º DO CÓDIGO CIVIL**

**INSTITUTE OF CURATELY UNDER THE PERSPECTIVE OF THE STATUTE OF
THE DISABLED PEOPLE: THE POSSIBLE DEPROTECTION BROUGHT BY
THIS STATUTE WITH PARTIAL REPEAL OF ARTICLE 3 OF THE CIVIL CODE**

Luana Petry Valentim ¹

Thátilla Helena dos Santos Duarte ²

Resumo

Por efeito do artigo 6º da lei 13.146/15, houve a consequente alteração do artigo 3º do Código Civil, passando a incapacidade absoluta aplicada somente aos menores de 16 anos. O que traz a discussão desse estudo uma possível desproteção àqueles que não possuem nenhuma capacidade de exprimir sua vontade. Outra alteração significativa e esta, bem-vinda, foi instituto da Tomada de Decisão Apoiada que trouxe uma aclamada evolução, mas demandando necessária cautela no entendimento doutrinário para não infringir a autonomia de exprimir a vontade da pessoa deficiente.

Palavras-chave: Direitos existenciais, Alteração do art. 3º do código civil, Incapacidade de exprimir, Evolução, Tomada de decisão apoiada

Abstract/Resumen/Résumé

By effect of article 6 of law 13.146/15, there was a consequent change to article 3 of the Civil Code, where the absolute incapacity became applied only to children under 16 years old. Which brings the discussion of this study into a possible lack of protection for those who have no ability to express their will. Another significant change and this one, which was welcomed, was the Supported Decision Making institute that brought an acclaimed evolution, but demanding the necessary caution in the doctrinal understanding, so as not to violate the autonomy of expressing the will of the disabled person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Existential rights, Amendment to art. 3 of the civil code, Inability to express, Evolution, Supported decision making

¹ Mestra em Direitos e Garantias Fundamentais. Pós- Graduada em Direito de Família. Professora Universitária no Instituto de Ensino Superior e Formação Avançada de Vitória e Fapes Faculdade do Espírito Santo

² Graduada em Direito pela Favi

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o relatório de 2011 da OMS do total da população mundial (7,7 bilhões) 1 bilhão são pessoas com deficiência. Ocorre que por muito tempo estas pessoas não possuíam garantias de inclusão. Esta mudança ocorreu e vem ocorrendo de forma muito devagar a partir do século XX, pois apenas neste período que as garantias fundamentais das pessoas com deficiência passaram a ter relevância mundial, fato que culminou na então Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Em busca dessa plenitude de exercícios dos seus direitos e liberdades fundamentais, houve a promulgação da lei 13.146/15, a lei brasileira de inclusão, esta, trouxe grandes mudanças em nosso ordenamento, inclusive na teoria das incapacidades. Tal mudança está positivada no artigo 6º da lei supracitada, nos mostrando a salva guarda dos direitos existenciais das pessoas com deficiência. Com isso quase toda a carga discriminatória carregada há séculos pelas pessoas deficientes, hoje, está retirada do nosso ordenamento jurídico.

Dito isso, o objetivo deste estudo é analisar quais as mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência com as alterações da capacidade civil, a aplicação do novo instituto assistencial da Tomada de Decisão Apoiada com suas precisas ressalvas quanto ao entendimento doutrinário atual e se, de fato, o seu advento põe fim a interdição e, por fim, se as mudanças no artigo 3º do Código Civil expõe a pessoa com deficiência a uma vulnerabilidade, mas especificamente, no que tange a não existência de absolutamente incapaz para maiores de 16 anos.

Dessa forma, pretende-se verificar se as alterações alcançadas pela Lei 13.146/15, não só na parte material como também na parte processual, está coerente com a realidade da pessoa com deficiência e ainda mais, se esta mesma lei que revogou, acompanha a realidade vivida por muitos no país ou apenas está no papel e trazendo precedentes de vulnerabilidade não antes vistas. Com isso, tem-se como problema: Pode-se afirmar que a proteção almejada foi alcançada pela lei 13.146/15 no que diz respeito a pessoa com deficiência que é totalmente incapaz de exprimir sua vontade?

Assim, trata-se de uma pesquisa exploratória e, para tanto, serão utilizados como ferramentas de pesquisas, a doutrina, jurisprudências e legislação. Por conseguinte, será

discorrido sobre o Projeto de Lei de nº 11.091/2018 que apresenta como solução, uma nova redação ao artigo 3º do Código Civil, respeitando as conquistas alcançadas pela pessoa com deficiência, sem alterar seu status de sujeito capaz ou seu direito de inclusão.

2 AS MUDANÇAS COM O ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Pelo que podemos consultar da história há pouquíssimos registros precisos quando se trata da história da pessoa com deficiência. Essa informação tem como base os poucos registros literários do Egito Antigo, Grécia, Roma e a própria Bíblia, mas por tão poucos registros não se pode afirmar a existência ou não da pessoa deficiência na era primitiva.

Contudo, foi a partir do século XX que a perspectiva da pessoa com deficiência passou ter relevância mundial e com isso, ainda que de uma forma lenta, vem precedendo os direitos conquistados até aqui. Essa relevância mundial se deu com a proclamação a Declaração dos Deficientes Mentais. Resolução da ONU nº 2.856, 1971, visando a inibir a exclusão e abuso contra a deficiência intelectual. (GUGEL, 2016, p. 48).

Com isso, várias outras Declarações e Resoluções foram promulgadas no decorrer das décadas até o presente século XXI, dentre elas: Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência, Declaração de Salamanca, entre outras. Todas essas tinham um mesmo propósito: declarar direitos fundamentais inerentes a pessoa com deficiência.

Para o escritor argentino Jorge Luis Borges (1995, p. 149 apud DINIZ, 2007, p. 07) “a cegueira deve ser vista como um modo de vida: é um dos estilos de vida dos homens”.

Com essa premissa, entende-se que a deficiência nada mais é que um modo de vida e que sua forma existencial é apenas uma das formas existentes no mundo. Para que essa existência ocorra, a sociedade e Estado devem de forma igual dar condições que favoreça essa existência da pessoa deficiente como favorece aos demais, devendo ainda, entender a diversidade. (DINIZ, 2007, p. 04).

Infelizmente, para a maioria das pessoas fica difícil imaginar a pessoa deficiente fora do parâmetro de piedade e discriminação e que todo esse amparo internacional seria

desnecessário, sendo que a “deficiência é um conceito complexo que reconhece o corpo com lesão, mas que também denuncia a estrutura social que oprime a pessoa deficiente” (DINIZ, 2007, p. 05). Veja, se aplicados os direitos fundamentais aos deficientes nas mesmas proporções que aplicam os direitos dos demais, a sociedade enxergaria a pessoa deficiente como uma diversidade humana e não com discriminação.

O Código Civil de 2002 em seu art. 1º prevê que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, ou seja, toda pessoa natural, tem a igualdade de direitos conforme preconiza na Constituição Federal. Dessa forma, toda pessoa natural terá personalidade jurídica, sendo esta, adquirida com o nascimento com vida, sendo resguardado por lei, os direitos dos nascituros, desde sua concepção (art. 1º, CC).

A personalidade jurídica, “é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo para ser sujeito de direito” (STOLZE, 2018, p. 46), ou seja, é estar a pessoa natural suscetível de direitos e contrair obrigações. Sendo a personalidade jurídica um termo genérico enquanto a capacidade jurídica seria extensão da personalidade.

Assim, a capacidade jurídica se distingue pela capacidade de direito e capacidade de fato. Sendo a capacidade de direito um elemento extensivo da personalidade jurídica como já mencionado, dessa forma, basta possuir a personalidade para que se tenha a capacidade jurídica de exercer seus direitos e obrigações. A capacidade de fato está, por sua vez, ligada a aptidão da pessoa de exercer propriamente os atos jurídicos. Assim, a pessoa maior de 18 anos, possuidor de capacidade de direito e de fato, estará exercendo a sua capacidade plena de todos os atos da vida civil (art. 5º, CC).

O mesmo não ocorre com o sujeito, que curatelado por decisão judicial, necessita de um terceiro sujeito - detentor de capacidade plena e desde que tenha legitimidade para o ato, para exercer sua capacidade de fato, mas ainda que não tenha esse sujeito curatelado sua capacidade de fato, este, não perderá sua capacidade jurídica de direito conquistada em seu nascimento com vida (VENOSA, 2018, p. 120).

Dessa forma, percebe-se que todo ser humano é apto a capacidade jurídica de exercer seus direitos e deveres, mas, não todos, poderão exercer sua capacidade de fato em razão de alguma incapacidade, seja ela absoluta ou relativa.

Após o advento da lei 13.146/2015 a capacidade civil antes discriminada nos art. 3º e 4º do Código Civil, passou por drásticas modificações e revogações. Em seu art. 3º do diploma, seus incisos, I, II, e III foram revogados pela redação do art.114 do Estatuto e consideráveis mudanças na redação do art. 4º, para Tartuce (2020, p. 136), (...) “uma verdadeira revolução na teoria das incapacidades.”

Segundo Tartuce (2020) o objetivo dessa mudança veio com intuito de tutelar a dignidade da pessoa humana com deficiência, deixando de ser uma dignidade de vulnerabilidade a uma dignidade de liberdade, e com isso, a pessoa deficiente passou a ser plenamente capaz, de forma que sua incapacidade relativa passa a ser medida de exceção, no art. 4º do Código Civil.

Em outras palavras, com o advento do Estatuto, constata-se que referente a capacidade civil, a pessoa com deficiência está em pé de igualdade com os demais em seus direitos existenciais (art. 84 do EPD), aplicando-se a medida de exceção do art. 4º do Código Civil apenas quando necessário, seja pelo Instituto da decisão apoiada ou pela curatela.

Diante disso, podemos entender que incapacidade não tem relação com a deficiência, a incapacidade pode afetar qualquer sujeito, seja por enfermidade ou por alguma deficiência física, mental, sensorial ou intelectual, não importa, pois essa desdobra-se na impossibilidade de exprimir sua vontade.

3 A INOVAÇÃO DO INSTITUTO DA TOMADA DECISÃO APOIADA, SERÁ O FIM DA INTERDIÇÃO?

O instituto protetivo da tomada de decisão apoiada - TDA está previsto no artigo 1.783-A¹ do Código Civil. Tal instituto é um processo em que a pessoa com deficiência irá eleger ao menos 02 (duas) pessoas de sua confiança e vínculo para lhe dar apoio em

¹ Artigo 1.783-A do Código Civil - A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

determinadas decisões da sua vida civil, dando-lhe os apoiadores informações e elementos que o auxilie em suas necessidades para exercício de sua capacidade.

Para que ocorra esse procedimento, a pessoa com deficiência junto com seus apoiadores deve apresentar um termo, constando os limites e obrigações dos apoiadores, bem como, o prazo de vigência desse acordo, apresentado este termo ao juiz, este, acompanhado por uma equipe multidisciplinar e ouvido o Ministério Público, ouvirá o requerente e as pessoas que irão prestar o apoio. Ao ler o referido artigo e seus parágrafos fica claro que a legitimidade para requerer esse procedimento é de exclusividade da pessoa com deficiência, mas ainda, mostra o pleno gozo da autonomia de vontade desta pessoa.

Visto como ocorre o procedimento da tomada de decisão apoiada, passamos agora para as divergências a respeito deste instituto protetivo. O primeiro ponto a ser considerado é justamente com relação a legitimidade para requer a TDA que se encontra no §2º do artigo 1783-A, positivando que, “o pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo”. Nota-se que a redação está em uma interpretação restritiva² quando diz que “será requerido pela pessoa a ser apoiada”, veja, não se menciona na lei que “poderá ser pela pessoa apoiada”.

Entretanto, os autores Chaves, Sanches e Batista, concluem com convicção que os legitimados a promover a curatela também estariam legitimados a requerer a TDA, utilizando-se de uma interpretação construtiva³ na leitura do parágrafo §2º invocando a regra tradicional do “quem pode mais, pode o menos” e concluem, “Afim, modelos jurídicos como esse materializam o princípio da Dignidade da Pessoa Humana na dupla acepção: protetiva e promocional das situações existenciais” (CHAVES; SANCHES; BATISTA, 2016, p. 344).

Contudo, essa linha de interpretação seguida por esses autores vai contra a principiologia da autonomia de vontade estruturada no instituto da TDA. Vejamos, a TDA é um instituto protetivo de apoio a pessoa deficiente, diferentemente da curatela que é instituto protetivo de assistência, logo, não há de se falar em pessoa incapaz na TDA, pois sua

² A interpretação restritiva se limita no sentido da norma, ou seja, leva em consideração a vontade da lei, considerando a norma jurídica como algo independente da vontade do legislador.

³ A interpretação construtiva impõe propósito a uma prática ou objeto com fim de torná-lo o melhor exemplo possível do gênero ou forma dos quais se imagina pertencer.

autonomia não está sendo cerceada. Se a pessoa deficiente não consegue pela liberdade de autonomia de sua vontade, expressar-se, escolher, estabelecer limites, ou seja, não expressa sua vontade da forma e quando bem pretender, lhe falta a capacidade de exprimir sua vontade por algum certo grau de sua deficiência física, intelectual, psíquica ou sensorial e com isso aproxima-se do conceito de incapacidade.

Se a pessoa deficiente por sua própria vontade não requer o procedimento de TDA, muito menos caberia este papel a um terceiro sujeito, pois se para requer o procedimento a pessoa deficiente necessitou de um terceiro para exprimir sua vontade, lhe falta atributo essencial, qual seja, exprimir a sua vontade. Não sendo capaz disso, parte-se para a excepcionalidade protetiva do instituto da curatela.

Dito isso, nada mais justo, digno, necessário, convicto e em respeito à dignidade da pessoa humana e sua autonomia de vontade que a interpretação do §2º do art. 1783 -A seja dada uma interpretação restritiva, não podendo então ampliar a legitimidade de promover a TDA aos legitimados de promover a curatela.

O segundo ponto, encontra-se no §6º do artigo 1.783-A estabelecendo que, “[...] § 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão”. Ou seja, caso houver discordância entre apoiado e um apoiador em negócio jurídico, caberá ao juiz decidir a quem assiste razão.

Pois bem, até o presente momento, fica claro que para a pessoa com deficiência desfrutar desse instituto é necessário que ela esteja no gozo de suas faculdades mentais, do contrário, não aplicar-se-ia este instituto. Portanto, se a pessoa é capaz de entender que tem ou possa ter uma vulnerabilidade em seus atos jurídicos e que para isso elege como apoiadores ao menos duas pessoas, de fato está esse sujeito no gozo de suas faculdades mentais.

Diferentemente da curatela, na tomada de decisão apoiada, as duas pessoas, eleitas pela pessoa deficiente tem o papel de apoiar e não de assistência, porque esta pessoa deficiente não está incapacitada, logo, não cabe como papel dos apoiadores decidir, opor-se ou criticar o apoiado, mas somente prestar a ele informações que necessita e assim decidir pelo que lhe será melhor.

Mauricio Requião (2019, p. 3), em seu artigo - Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela - aponta que a redação do parágrafo §6º será aplicada somente nos casos em que o negócio jurídico venha trazer risco ou prejuízo relevante e que fora desse âmbito, não caberia a atuação do juiz a decidir a questão. No entanto, verificamos ser desnecessária a atuação do juiz também nesse ponto, sendo somente necessário a destituição do apoiador divergente.

A redação do §6º está em desacordo com o preceito que traz o instituto que é a autonomia da vontade e por isso, não faz sentido a pessoa deficiente, como já mencionado que para usufruir da tomada de decisão apoiada deve ser capaz de eleger seus apoiadores, também deve ter o mesmo direito de destituir⁴ por estar em desacordo com a sua função de apoiador. Levar essa demanda de divergência de opiniões entre o apoiado e apoiador ao juízo tira o mais vantajoso, digno e aperfeiçoado princípio da autonomia de vontade das mãos e controle da pessoa deficiente.

O mesmo autor, traz sabidamente a solução para o apoiador que tenha divergência de opinião com o apoiado, devendo o primeiro registrar sua opinião contrária ao negócio jurídico para fins de evitar responder posteriormente por negligência (REQUIÃO, 2015, p. 3). Esse registro poderia ser feito utilizando-se da redação do parágrafo §11⁵ apresentando na prestação de contas a opinião contrária a determinado negócio jurídico realizado pelo apoiado.

Para a TDA, deve ficar muito claro, tanto para apoiado, apoiador e para aqueles que participarão desse procedimento, a pessoa deficiente, essa pessoa, que se faz valer desse instituto de nenhuma forma será declarada incapaz, ainda que relativamente, pelo contrário, o instituto está ali para que os apoiadores tragam à pessoa deficiente as informações e elementos de atos jurídicos que necessitar e com nisso possa ser decidido exclusivamente pelo apoiado o que lhe couber. Ainda que tenha seus apoiadores, é o apoiado que dirige sua vida, suas ações, decisões não cabendo esse papel a seus apoiadores ou ao juiz.

⁴ Artigo 1.783-A § 7º - Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

⁵ Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

O terceiro ponto, está relacionado à sua forma se seria uma regra geral ou intermediária e também na possibilidade ou não de aplicar a TDA de forma preventiva.

Os autores, Chaves, Sanches e Batista (2016, p. 341) defendem que a TDA é “um novo modelo jurídico se coloca de forma intermediária entre os extremos das pessoas sem deficiência [...] e aquelas pessoas com deficiência e que foram qualificadas pela impossibilidade de expressão de sua vontade”.

Repara-se que o instituto da TDA foi criado de forma a ser trabalhada lateralmente com a curatela, mas isso não quer dizer que não exista uma regra de aplicação. Como dito antes, a curatela vem de forma excepcional não sendo a regra, neste caso se tem a TDA como regra geral, com isso, dizer que ela está em forma intermediária não seria adequado por levar a entender que remete a uma intercalação entre os institutos a serem aplicados entre os extremos das pessoas sem deficiência e aquelas pessoas com deficiência.

Outra questão também levantada por esses mesmos autores é que nada impede da tomada de decisão seja adotada como medida preventiva para, posteriormente, ter reconhecida a sua incapacidade relativa, em processo judicial com prova efetiva de que não pode exprimir a sua vontade submetendo essa pessoa à curatela (CHAVES; SANCHES; BATISTA, 2016, p. 341).

Muita cautela ao levantar essa questão, pois deve-se lembrar dos argumentos já levantados da legitimidade restritiva da TDA o que só por isso, seria inviável a aplicabilidade da TDA como medida preventiva e mais ainda, se utilizado esse método preventivo é vislumbrar os moldes da curatela provisória determinada por um juiz com base em laudo atual apresentado por um dos legitimados. Dessa forma, vemos com total inaplicabilidade da TDA como medida preventiva, por não ser a essência jurídica do instituto, pelos motivos expostos acima.

Por fim, resta saber se com a existência da TODA passa a ser o fim da interdição (curatela) e, de imediato, a resposta é não. A curatela ela não será substituída porque a TDA vem como uma concorrente, uma regra geral no âmbito dos institutos protetivos e toda regra geral tem sua excepcionalidade é onde entra o papel da curatela, uma medida extraordinária que será aplicada quando a pessoa deficiente não puder se valer da TDA. O seu procedimento

de curatela permanece, a mudança ocorre na visão e na aplicação a qual estávamos acostumados quando ainda se era usado o termo interdição, dessa forma, entende-se que o procedimento da interdição não desapareceu, mas ocorreu uma versatilidade deste, afim de adequá-lo aos moldes e preceitos que atendam a dignidade e autonomia das pessoas com deficiência.

4 A DESPROTEÇÃO QUE TROUXE O ESTATUTO COM A REVOGAÇÃO DO INCISO III DO ART. 3º DO CÓDIGO CIVIL E PROJETO DE LEI Nº 11.091/2018

As mudanças trazidas na teoria das incapacidades pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência vieram para dar inclusão às pessoas deficientes que antes eram tidas automaticamente como absolutamente ou relativamente incapaz por ser deficiente. Em prol dessa inclusão trouxe flexibilidade aplicando a assistência de acordo com cada caso, visando sempre a dignidade humana da pessoa com deficiência e desprendendo-se o estigma que a uma pessoa deficiente é incapaz.

Dessa forma, para um sujeito ser considerado incapaz, evidentemente por meio de um processo judicial, independe de possuir deficiência. Se o indivíduo é incapaz de exprimir sua vontade poderá ser promovida a sua curatela. Segundo o artigo 6º da lei 13.146/15, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável, II - exercer direitos sexuais e reprodutivos, III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar [...].

De acordo com o artigo 85, §1º⁶ do Estatuto da pessoa com deficiência, a curatela está restrita aos direitos de natureza patrimonial e negocial, já os direitos existenciais não são alcançados pela curatela, sendo protegidos em seu §1º e também no artigo 6º da lei 13.146/15. Estes direitos são de atuação direta da pessoa deficiente, sem necessidade de representação ou assistência de um curador.

Contudo, veremos na prática alguns pontos importantes que foram deixados de lado e que o novo sistema estatutário deixa a mercê de certas situações a quem deveria proteger.

⁶ Art. 85. A curatela afetarão tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Frisa-se, não estará sendo pontuado a grande conquista inquestionável que o Estatuto trouxe aos deficientes, pelo contrário, é belo, louvável, humano, digno e inclusivo para todos aqueles acometidos por algum tipo de deficiência, mas tão somente no que tange a desproteção em situações que ocorrem no dia a dia dessas pessoas.

Conforme o artigo 3º do Código Civil, são considerados absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos e os relativamente incapazes – art. 4º, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos. Mas, qual a diferença entre o absolutamente e relativamente incapaz, no que enseja os atos jurídicos praticados por estes?

O relativamente incapaz será assistido pelo seu curador e qualquer ato praticado sem este dentro dos limites estipulados poderá ser anulável, já o absolutamente incapaz será representado pelo seu curador e atos praticados pelo representado serão nulos.

Ocorre que com a nova redação dada pelo Estatuto ao Código Civil no art. 3º e 4º, vê-se que na vida cotidiana fica impossível para algumas pessoas deficientes ou acometidas por enfermidades, a exemplo, uma pessoa em coma, exprimir, ainda que precariamente, sua vontade. Com isso, vislumbra-se que o Estatuto não está em harmonia com a realidade dessas pessoas, trazendo uma desproteção que antes era dada, pois detinha do direito de representação uma vez que não lhe cabe e não atende a assistência.

O inciso III do art. 4º do Código Civil diz que serão relativamente incapazes aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Ou seja, a este será aplicado o instituto da curatela e seus atos jurídicos devem ser realizados em conjunto com seu representante legal. No entanto, como uma pessoa que está em coma poderá atuar conjuntamente com seu representante se este é incapaz de exprimir sua vontade? Simplesmente não poderá, mas ainda assim, por força do estatuto será uma pessoa relativamente incapaz, ainda que não podendo participar de nenhum dos seus atos da vida civil. Repisa-se, ainda que a pessoa deficiente venha a ser curatelado, este permanece pessoa capaz.

Isso também coloca o curador em uma difícil atuação de seu papel, pois o nosso ordenamento jurídico apresenta apenas os limites da atuação do curador e não o seu papel na vida do deficiente, se é representativa ou assistiva. Não podendo o curador representá-lo por não ser absolutamente incapaz, tão pouco pode assisti-lo por não estarem conjuntamente no ato jurídico. Neste tema, sugere Atalá Correa em “tolerar uma hibridização de institutos, para que se admita a existência de incapacidade relativa na qual o curador representa o incapaz, e não o assiste” (2015, p. 3). Neste mesmo sentido, seguem também os autores Chaves, Sanches e Batista (2016, p. 342), onde “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência, a depender do grau de possibilidade de externar a vontade”.

No entanto, essa hibridização não se harmoniza, a uma, porque o papel de representar em uma incapacidade relativa destoa de seu conceito, pois nessa o curatelado mantém restrição apenas em sua natureza patrimonial e negocial. A duas, aceitando essa materialização da representação na incapacidade relativa, confundiria os negócios jurídicos, uma vez que se levantado o pressuposto da boa-fé objetiva, como poder exigir que o homem médio deva saber das diferentes técnicas existentes em um único instituto, técnicas essas que ainda são discutidas pela doutrina.

E ainda que venha a ser aplicada essa hibridização, convém ser aplicado uma interpretação construtiva, fazendo prevalecer a nulidade sobre a anulabilidade por ser mais benéfico ao deficiente. Até porque, no âmbito desses atos jurídicos patrimoniais a pessoa relativamente incapaz que não estiver assistida nesse momento terá como anulável esses atos e não nulos e os atos anuláveis não podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz ou provocados pelo Ministério Público.

Apesar dos conflitos normativos e tentativas por parte da doutrina em solucionar esses conflitos, no âmbito jurisprudencial o Estatuto é posto como um avanço com o fim de reconhecer a pessoa com deficiência a sua dignidade como pessoa humana e a autonomia para exercer os atos da vida civil dando-lhes melhores condições de vida. E como já dito, a curatela versa no que diz respeito ao exercício de direito de natureza patrimonial e negocial e é nesse ponto de partida que a jurisprudência vem atuando, vedando em suas decisões atos que limitem os direitos existenciais e colocando limites específicos no exercício dos direitos patrimoniais e com prazo de validade.

Para corroborar com o que foi dito acima, vejamos alguns julgados dos nossos tribunais.

Neste julgado a mãe teve o pedido de curatela negado, pois apesar do laudo atestar o jovem com esquizofrenia a pessoa tinha discernimento sobre a gestão de sua vida - BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação 0000562- 45.2010.8.19.0069. Rel. des. Peterson Barroso Simão. 3ª Câmara Cível. Julgamento em 26 de julho de 2017.

Neste outro, a jovem foi diagnosticada com idade mental de 10 anos, em primeira instância foi declarada a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 4º do Código Civil e a decisão foi mantida no tribunal - BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação 1007607-79.2015.8.26.0565. Relator des. Fábio Podestá. 5ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 27 de junho de 2017.

Aqui, uma senhora de 95 anos diagnosticada com Alzheimer foi declarada relativamente incapaz tendo decidido o juiz decidido pela representação do curador - BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação 0004362- 34.2014.8.19.0007. Terceira Câmara Cível. Rel. des. Peterson Barroso Simão. Julgamento em 20 de setembro de 2017.

Por fim, apontadas todas as considerações, no que diz respeito a desproteção que o estatuto trouxe a pessoa deficiente que é totalmente incapacitada de exprimir sua vontade é preciso uma nova redação do artigo 3º para resolver esse problema, voltando a ter como absolutamente incapaz a pessoa maior de 16 anos. Para isso, existe um Projeto de Lei de nº 11.091/2018 onde visa alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

No tocante a capacidade civil, passaria a ter novos incisos, além do já existente inciso I, a inclusão de mais dois incisos com as seguintes redações: “II – os que não tenham qualquer discernimento para a prática desses atos, conforme decisão judicial que leve em conta a avaliação biopsicossocial; III – os que, mesmo por causa de transitória, não puderem exprimir sua vontade”.

Pela redação, podemos ver que é possível haver a incapacidade absoluta para maiores de 16 anos sem ferir a dignidade da pessoa humana e autonomia das pessoas com deficiência. Essa mudança visa uma maior proteção aos que não podem exprimir sua vontade, a mudança legislativa ora em vigor é prejudicial para aqueles que necessitam de uma representação e não de uma assistência. Ainda que exerça a representação na incapacidade relativa, abria precedentes e questionamentos que das muitas vezes poderão não ser favoráveis a pessoa deficiente, ficando este à mercê dos mais diversos entendimentos jurisprudenciais dos nossos tribunais. Com o fim de resguardar ao máximo os direitos existenciais e patrimoniais de uma pessoa totalmente incapacitada de exprimi-los, aplicar-se-ia uma curatela compartilhada, de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público.

O estatuto da pessoa com deficiência foi um grande passo de inclusão para estas pessoas, trouxe conscientização de que em nada os diferem dos demais: a deficiência não é pressuposto de incapacidade; e, espera-se que com essa visão normativa, de que a pessoa deficiente é plena de direito, mas que para exercer certos atos da vida civil necessite de auxílio, seja vista com a naturalidade que se deve ter. No entanto, também traz dificuldades de aplicação de sua teoria para a prática do cotidiano de pessoas que não tem a mínima condição de exprimir sua vontade e para estas pessoas vê-se uma grande desproteção por parte de quem deveria proteger.

5 CONCLUSÃO

Com objetivo de trazer inclusão às pessoas com deficiência, a lei 13.146/15 foi instituída na sociedade trazendo oportunidades, direitos e deveres. Esse entendimento é facilmente extraído da leitura da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, tendo a primeira, força de Emenda Constitucional em nossa legislação. A norma Estatutária se baseou nesta Convenção Internacional e trouxe para nossa legislação brasileira direitos garantistas até então negados, onde ocorreu o que podemos chamar de grandes e significativas alterações ao no Código Civil, principalmente quando se trata de capacidade civil.

De fato, é inegável o avanço legislativo que trouxe o Estatuto aqui analisado, promovendo e protegendo a dignidade da pessoa humana, sua autonomia de vontade e sua inclusão tão fortemente positivada. O que pode trazer enfim, a conscientização à sociedade de

que a pessoa com deficiência, não é um ser diferente, que necessita de sua piedade ou discriminação, mas, é sujeito capaz como qualquer outro, dotado de direitos e deveres.

Dessa forma, sendo notório que esta evolução foi bastante demorada e, ainda nos tempos atuais, percebe-se a dificuldade na inclusão da pessoa deficiente no meio social, muitas das vezes a discriminação e/ou a percepção errada que se tem do indivíduo com deficiência dificulta esse avanço, trazendo não só um retrocesso para a pessoa deficiente discriminada, mas também para a sociedade.

Para trazer a mudança almejada da situação narrada acima, buscou inovar no instituto da curatela que antes do EPD de modo geral, o curador regia os direitos patrimoniais e existenciais da pessoa com deficiência de acordo com seus interesses e não os do curatelado. No que diz respeito ao seu alcance acertadamente veio de encontro com os princípios da autonomia e dignidade humana, alcançando somente as questões patrimoniais e negociais. O que antes era negado a pessoa deficiente, agora, está a seu querer gerenciar os seus direitos existenciais do melhor jeito que lhe couber, no entanto, o instituto protetivo da curatela veio com nova roupagem, passando a ser medida excepcional, e é nesse ponto que se vê o ápice da autonomia da pessoa com deficiente.

Como a curatela passou a ser medida extraordinária, tem-se agora como regra geral a Tomada de Decisão Apoiada e de longe está sendo um dos pontos fortes dessa mudança e merece aplausos, isto porque, a norma dispõe exclusivamente à pessoa deficiente a decisão que, sendo necessário, poderá nomear ao menos dois apoiadores que lhe trará informações que necessita e com isso decidir pelo que quer.

De imediato, se percebe que não será mais necessário, a exemplo, uma pessoa com esquizofrenia ter um curador e como efeito, determinada sua incapacidade relativa. Isso quer dizer que com a TDA não trará a incapacidade ao indivíduo e isso com certeza é uma conquista satisfatória. Assim, torna-se a TDA mais uma forma de afastar da pessoa deficiente o estigma de incapaz. No entanto, é cristalino que apesar de ter-se hoje, a TDA como regra geral a ser aplicada, a promoção da curatela, antes conhecida como ação de interdição, ainda permanece o seu procedimento, porém, de uma forma a trazer maior dignidade humana e autonomia por parte daqueles que necessitam desse instituto protetivo assistencial. Com tudo, mudanças precisam acontecer no entendimento doutrinário para não se aplicar costumes e

regras da antiga interdição ao instituto da tomada de decisão apoiada, e que tão breve passe a TDA a ser aplicada em nossa jurisprudência como regra geral.

O objetivo central em análise, está em verificar se a mudança trazida ao artigo 3º do Código Civil gerou uma desproteção à pessoa com deficiência. Repisa-se, o debate não está no que diz respeito a retirada do deficiente mental do rol, mas relativo a impossibilidade de um maior de 16 anos poder ser absolutamente incapaz.

O sujeito de direitos em foco aqui, são aqueles que não possuem capacidade de exprimir sua vontade de nenhuma forma, a exemplos, uma pessoa idosa em estado avançado da doença de Alzheimer, a pessoa em coma e também pessoas com deficiência mental ou intelectual, novamente frisa-se, quem não possui capacidade de exprimir sua vontade de forma alguma. Essas pessoas de modo algum podem ser consideradas relativamente incapazes pois lhes faltam uma capacidade essencial, o de exprimir mesmo que precariamente, a sua vontade.

Destarte, entende-se que a questão levantada como problemática do estudo se mostra verdadeira, visto que se verificou que nos exemplos elencados acima, não se atentou o legislador às particularidades de cada indivíduo na medida da vulnerabilidade de cada um. Por certo, fez o EPD em retirar os deficientes metais do rol dos absolutamente incapaz, isto porque, visa a assegurar, especialmente a dignidade humana e afastar deste, a visão discriminatória que o texto trazia, no entanto, não deveria ter retirado a possibilidade de uma incapacidade absoluta para maiores de 16 anos, pois desprotege àqueles que não possuem nenhuma capacidade de exprimir sua vontade.

Algumas doutrinas trazem entendimentos no sentido de que essa possível desproteção, seja em negócios jurídicos, prescrição ou validade, possa ser sanada com bom senso do julgador, porém esse entendimento merece cautela, uma vez que se tratando de uma lei relativamente nova no âmbito jurídico, fica perigoso deixar a critério do julgador escolher o que é melhor para a pessoa deficiente, ainda que venha observar os princípios e norma Estatutária.

Como demonstrado, as chances de se ter jurisprudências diversas são enormes, podendo uma ser mais favorável ou prejudicial que a outra em cada juízo. Essa insegurança jurídica poderá trazer prejuízos a somente um, a pessoa enferma ou com deficiência.

Possuindo o intuito de proteger e retirar essa vulnerabilidade deixada a essas pessoas, o Projeto de Lei nº 11.091/2018, levaria uma nova redação ao artigo 3º do Código Civil. A nova redação não infringirá nas conquistas alcançadas pelas pessoas com deficiência, muito pelo contrário, trará proteção àqueles que na prática, fora dos livros e discussões doutrinárias, foram deixados à mercê da própria sorte.

Com isso, aplaude-se as muitas inovações, até mesmo histórica, promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, apesar de possuir dificuldades de aplicação de sua teoria para a prática do cotidiano de pessoas que não tem a mínima condição de exprimir sua vontade. Assim, espera-se que seguirá a sociedade a evoluir no que diz respeito a inclusão das pessoas com deficiência e que num futuro próximo seja assegurado a estes, também na prática, as mesmas oportunidades dadas aos demais.

REFERÊNCIAS:

BRAGA, Isadora. **Os impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência para o instituto da curatela**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 22. n. 4956. 25 jan. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54653>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto De 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 abril. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui Código de Processo Civil Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105. Acesso em: 20 maio. 2020.

BRASIL. **Lei 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm Acesso em: 20 maio 2020

CORREIA, A. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Traz Inovações e Dúvidas**. Consultor Jurídico. 3 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>. Acesso em: 4 maio 2020.

DIDIER Jr, F. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil**: uma primeira reflexão. Fredie Didier Jr. Editorial 187. 06 ago. 2015. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187>. Acesso em: 7 maio 2020.

DINIZ, D. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007

FARIAS, C. C. de. **Estatuto Da Pessoa com Deficiência Comentado Artigo Por Artigo**. 2 ed. Salvador: JusPodvim, 2016

FILHO, E. T. **O entendimento jurisprudencial do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Consultor Jurídico. 30 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-30/direito-civil-atual-entendimento-jurisprudencial-estatuto-pessoa-deficiencia>. Acesso em: 2 maio 2020.

GAGLIANO, P. S. **Manual do Direito Civil**: Volume Único. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

GAGLIANO, P. S. **É o fim da interdição?** JusBrasil. 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>. Acesso em: 13 maio 2020.

GUGEL, M. A. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público**: Reserva De Cargos E Empregos Públicos, Administração Pública Direta E Indireta. Goiânia: UCG, 2016

LÔBO, P. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. Consultor Jurídico. 16 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 05 maio 2020.

REQUIÃO, M. **Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela**. Consultor Jurídico. 14 set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>. Acesso em: 30 abril 2020.

REQUIÃO, M. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Altera Regime Civil Das Incapacidades**. Consultor Jurídico. 20 jul. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>. Acesso em: 30 abril 2020.

RESENDE, A. P. C. e VITAL, F. de M. **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência 2008.

SIMÃO, J. F. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Causa Perplexidade** (Parte I). Consultor Jurídico. 6 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>. Acesso em: 3 maio 2020.

SIMÃO, J. F. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Causa Perplexidade** (Parte II). Consultor Jurídico. 6 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>. Acesso em: 3 maio 2020.

TARTUCE, F. **Manual do Direito Civil**: Volume Único. 10 ed. Rio de Janeiro: Método, 2020

TARTUCE, F. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. **Migalhas**. n. 4848. 29 jul. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/225871/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia--repercussoes-para-o-direito-de-familia-e-confrontacoes-com-o-novo-cpc-parte-i>. Acesso em: 11 de maio de 2020

TARTUCE, F. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II. **Migalhas**. n. 4848. 29 jul. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/225871/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia--repercussoes-para-o-direito-de-familia-e-confrontacoes-com-o-novo-cpc-parte-ii>. Acesso em: 11 de maio de 2020

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Parte Geral**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2018